



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.3.01.00001417

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 019.9819.2025.0175445-32

**ORIGEM:** Secretaria da Saúde

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SESAB - Secretaria da Saúde

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-030-2026**

Retornam os autos a esta Chefia após a apresentação da minuta de termo aditivo de supressão e a indicação do instrumento aplicável às hipóteses de extinção unilateral, nos termos do Parecer nº PA-NSESAB-227-2026, da lavra da i. Procuradora Flavia de Almeida Beserra, endossado pelo Despacho nº PA-NSESAB-190-2026, subscrito pelo i. Procurador Executivo Adriano Ferreira da Silva, bem como para deliberação quanto ao pedido de reconsideração formulado pela Origem no tocante à atribuição de efeito uniforme às orientações firmadas nestes autos.

No que concerne ao pedido de reconsideração, reafirmo o quanto ponderado no Despacho nº PA-220-2026 quanto à necessária “aferição de variáveis fáticas próprias de cada ajuste”.

Todavia, considerando a informação de que tramitam aproximadamente 266 processos administrativos análogos, conforme registrado no doc. 00144857510, bem como o imperativo de racionalização e otimização das demandas, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, **caráter uniforme às orientações jurídicas consignadas no Parecer nº PA-NSESAB-163-2026, com as ressalvas do Despacho nº PA-220-2026**, dispensando-se nova manifestação jurídica individualizada nos expedientes que tratem de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

interrupção parcial da prestação de plantões médicos por credenciados no âmbito do Credenciamento nº 001/2024.

Ressalvo que o efeito uniforme ora conferido não alcança situações que apresentem peculiaridades fáticas ou jurídicas não contempladas nas orientações firmadas, casos em que os autos deverão ser submetidos individualmente ao exame desta Procuradoria Administrativa.

Permanecem sujeitos a exame próprio em cada expediente, **sob total responsabilidade da unidade demandante**, todos os aspectos que dependem das circunstâncias concretas de cada ajuste, notadamente: **(i)** demonstração da essencialidade da manutenção dos serviços remanescentes quando eleito o termo aditivo de supressão, hipótese em que deverá ser utilizada a minuta ofertada com o Parecer nº PA-NSESAB-227-2026; **(ii)** instrução adequada dos autos, com motivação formal da decisão administrativa; **(iii)** na hipótese de extinção unilateral, observância de todas as providências uniformizadas no processo SEI nº 011.5391.2025.0006884-29 (e-PA nº 2025.1.01.00000427); **(iv)** apuração da responsabilidade pelo abandono verificado; e **(v)** utilização das minutas disponibilizadas sem alterações substanciais, ficando desde logo consignado que eventual modificação de conteúdo reclamará novo exame jurídico.

Sobrevindo peculiaridade fática ou jurídica não enfrentada nos opinativos exarados, bem como algum novo questionamento, o expediente deverá ser submetido individualmente à PGE.

Sigam os autos à Coordenação Executiva, para providências pertinentes, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 31 DE AGOSTO DE 2026**

**Jamil Cabus Neto  
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 31/08/2026, às 16:14:20, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.3.01.00001417

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 019.9819.2025.0175445-32

**ORIGEM:** Secretaria da Saúde

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SESAB - Secretaria da Saúde

**DESPACHO Nº PA-NSESAB-190-2026**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria da Saúde, no qual se examina a interrupção parcial da prestação de serviços médicos vinculados ao Contrato nº 247/2025, decorrente do Credenciamento nº 001/2024, bem como a possibilidade de adoção de orientação uniforme para situações análogas.

A matéria foi inicialmente analisada no Parecer nº PA-NSESAB-163-2026, que reconheceu a configuração de inexecução contratual parcial e a impossibilidade de convalidação retroativa do período de inadimplemento mediante termo aditivo.

Posteriormente, mediante o Despacho nº PA-220-2026, a Chefia da Procuradoria Administrativa concordou com essas premissas, divergindo, contudo, quanto ao instrumento destinado à formalização da exclusão da parcela não mais executada. Naquela manifestação, assentou-se que, quando a preservação dos serviços remanescentes for essencial ao interesse público, poderá ser celebrado termo aditivo de supressão, com efeitos prospectivos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da contratada pelo abandono ocorrido anteriormente.

O Parecer nº PA-NSESAB-227-2026, por sua vez, vem aos autos para disponibilização de minuta de termo aditivo de supressão e indicação do instrumento aplicável às hipóteses de extinção unilateral, reafirmando que a Administração deverá observar as orientações estabelecidas no Despacho nº PA-220-2026.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Após exame, **acompanho o entendimento consignado no Parecer nº PA-NSESAB-227-2026**, por compreender que ele bem sistematiza a orientação firmada nestes autos, especialmente quanto à necessidade de distinguir:

- a) a adequação prospectiva do objeto contratual, mediante termo aditivo de supressão, quando indispensável a manutenção dos serviços remanescentes; e
- b) a extinção unilateral fundada em inexecução contratual, quando presentes os pressupostos para essa medida, observados o procedimento próprio, a motivação formal e o contraditório e a ampla defesa.

Conforme registrado no Despacho SESAB nº 00144857510, há aproximadamente **266 processos administrativos análogos**, relacionados a distratos e supressões decorrentes da interrupção parcial de serviços por credenciado, razão pela qual, a Origem pleiteia a reconsideração do Despacho PA-220-2026 (00143778558) no que diz respeito ao pedido de atribuição de efeito uniforme.

Diante do exposto, **encaminhem-se os autos à d. Chefia da Procuradoria Administrativa**, para deliberação quanto à **atribuição de efeito uniforme à orientação sistematizada nos autos, consideradas a multiplicidade de processos análogos e a necessidade de organização e otimização do trabalho nesta PA.**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE AGOSTO DE 2026**

**Adriano Ferreira da Silva  
Procurador Executivo**

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO FERREIRA DA SILVA:63185822587, em 12/08/2026, às 16:20:41, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.3.01.00001417

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 019.9819.2025.0175445-32

**ORIGEM:** Secretaria da Saúde

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SESAB - Secretaria da Saúde

**PARECER Nº PA-NSESAB-227-2026**

**PROCEDIMENTO**

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE  
INFORMAÇÃO. CREDENCIAMENTO**

– Prestação de serviços médicos na forma de plantões. Inexecução parcial do contrato. Matéria já enfrentada de forma conclusiva por meio do parecer nº PA-NSESAB-163-2026, da i. Assistência do Núcleo Setorial da Saúde e despacho nº PA-220-2026, subscrito pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa. Retorno dos autos. Solicitação de modelos de minutas de termo aditivo de supressão e de rescisão contratual. Pedido de reconsideração quanto à concessão de efeito uniforme. Oferta de minuta e encaminhamento dos autos à i. Chefia para deliberação.

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria da Saúde, acerca do pedido de supressão de plantão médico, feito por pessoa jurídica contratada através do credenciamento nº 001/2024, solicitando, em síntese, orientação jurídica diante da verificação de abandono do posto antes da celebração do respectivo instrumento e as consequências decorrentes da inexecução contratual.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A ASTEC-GAB solicitou orientação uniforme sobre a matéria, em razão de outras solicitações no mesmo sentido, cujo volume, diante da grande quantidade de plantões contratados, ensejaria expressivo encaminhamento de processos similares para opinativo jurídico (00136718939).

O processo foi analisado originariamente neste Núcleo pelo i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva, nos termos do parecer nº PA-NSESAB-163-2026 (00143778395).

Encaminhados os autos à i. Chefia, houve concordância quanto à configuração da inexecução contratual parcial e da impossibilidade de convalidação retroativa do período de inadimplemento por meio de aditivo com efeitos pretéritos, diverjindo quanto ao instrumento eleito para a extinção da fração do objeto.

Nos termos do despacho nº PA-220-2026, no caso de se verificar a essencialidade na prestação dos plantões remanescentes da contratada, a solução deve ser a *"celebração de termo aditivo de supressão do plantão não mais prestado, com efeitos a partir de sua formalização, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo abandono do plantão no período indicado nos autos, mantendo-se íntegro e vigente o restante do Contrato nº 247/2025"* (00143778558).

Os autos retornaram a este Núcleo, nos termos do despacho SAIS 00144857510, solicitando: a) disponibilização de minuta-padrão de termo aditivo de supressão e de instrumento de rescisão contratual aplicáveis às hipóteses análogas à presente e b) pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito uniforme ao pronunciamento, em razão do expressivo número de processos administrativos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Foram acostadas listas dos inúmeros processos administrativos em curso, a serem encaminhados à PGE em razão de inexecução contratual (00144857337 e 00144857426).

**É o relatório.**

À matéria de mérito objeto deste expediente já foi alvo das manifestações conclusivas da Procuradoria Administrativa, por meio do parecer nº PA-NSESAB-163-2026 (00143778395) e despacho nº PA-220-2026 (00143880244), já referidos, ao qual a Administração deve seguir como orientação jurídica no caso concreto.

A utilização de termo aditivo de supressão ou de termo de rescisão deve subsumir-se às orientações constantes do despacho nº PA-220-2026.

Ofertamos em anexo minuta de termo aditivo de supressão, que procurou contemplar as orientações consignadas no despacho nº PA-220-2026 da i. Chefia, tendo por objetivo a **adequação formal do objeto contratual à nova realidade de sua execução**.

No que se refere à minuta de termo de rescisão<sup>1</sup>, o próprio despacho nº PA-220-2026 orientou a adoção dos modelos constantes do parecer nº PA-NSAS-016-2025, processo SEI Nº 011.5391.2025.0006884-29, nos seguintes termos: (00143778558)

(...)

---

<sup>1</sup> A revogada lei federal 8.666/93, assim como a lei estadual nº 9433/05, utilizavam o vocábulo "rescisão" para qualquer término de contrato. A nova lei nº 14.133/2021 substituiu-o por "extinção contratual", reservando o ato da Administração como extinção unilateral (art. 138).



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No tocante às providências a serem adotadas, devem ser observadas as orientações consignadas no Parecer nº PA-NSAS-016-2025, proferido no bojo do processo SEI nº 011.5391.2025.0006884-29 (e-PA nº 2025.1.01.00000427), ao qual foi conferido efeito uniforme através do Despacho de Qualificação nº PA-007-2025.

A referida manifestação elenca as providências que devem ser adotadas pela Administração na hipótese de enquadramento da situação em um dos incisos I a IV e IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, referindo-se expressamente ao prazo para manifestação da contratada, conteúdo da notificação e consequências da não manifestação ou da sua não aceitação, apresentando, ademais, modelos de notificação e termo de rescisão.

(...)

Deverá a Administração, assim, utilizar a minuta de termo de extinção unilateral do contrato veiculada no parecer nº PA-NSAS-016-2025, da lavra da i. Procuradora Assistente do NSAS Paloma Meirelles Barreto, no processo SEI nº 011.5391.2025.0006884-29.

À vista do exposto, submeto os presentes autos à i. Chefia da Procuradoria Administrativa, a quem compete apreciar o pedido de reconsideração sobre a concessão de efeito uniforme, bem como para submissão da minuta de termo aditivo de supressão, no modelo ora proposto.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 07 DE AGOSTO DE 2026**

**Flavia de Almeida Beserra  
Procuradora do Estado**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DE ALMEIDA BESERRA:77589157520, em 07/08/2026, às 09:27:59, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.